



MPV 627/13

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
SENADOR CIRO NOGUEIRAPARTIDO
PPUF
PI

PÁGINA

01/01

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/11/2013, às 15h

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 25, 11, 13

Laudineia

Matrícula

4603-9

TEXTO

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Artigo 39. (...)

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

(...)

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

(...)

§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo." (NR)

"Artigo 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

(...)

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

(...)

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, relativos aos débitos a que se refere o caput, inclusive inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, de sociedades controladoras e controladas e de sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento. § 8º (...)

(...)

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas e pelas sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

(...)

§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação dada pelo art. 92 da MP 627/2013 ao §7º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, para deixar claro que a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pagamento de multas, juros moratórios e até 30% do principal dos débitos para com a Fazenda Nacional de que trata o referido art. 40, aplica-se tanto para a opção de pagamento à vista quanto para pagamento parcelado e, no caso de pagamento parcelado, para pagamento também da primeira parcela, correspondente a 20%, a que se refere o inciso II do art. 40.

Na redação atual dada pelo art. 92 da MP 627/2013, que ora se propõe alterar, a referência do §7º ao inciso II do art. 40 pode levar à interpretação de que a possibilidade de se utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicar-se-ia apenas à opção pelo pagamento parcelado e, nessa opção, não abrangeria a primeira parcela, correspondente a 20%.

Além disso, a presente emenda, com a inclusão da menção às sociedades que estejam sob controle comum, permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, e não mais apenas por controladas e controladoras. Na redação atual dada pelo art. 92 da MP 627/2013 aos §§ 7º e 8º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, somente poderiam vir a ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas.

DATA

ASSINATURA